



**PROCESSO : 12.480-0/2014**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES**  
**RECORRENTES : EDUARDO CAIRO CHILETTO**  
**CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA**  
**GONÇALVES**  
**ADVOGADOS : EMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR –**  
**OAB/MT 6.820**  
**EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT**  
**14.702**  
**MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863**  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto (Doc. 279914/2022) e Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda de Siqueira Gonçalves (Doc. 279922/2022), em face do Acórdão 372/2022-PP (Doc. 262618/2022), que conheceu e julgou o monitoramento instaurado para análise dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato 49/2012/SECOPA, oportunidade que foi apontado o descumprimentos de algumas cláusulas do referido instrumento contratual por parte dos recorrentes, que geraram a aplicação de multas regimentais.

2. Em síntese, os senhores Eduardo Chiletto e Ciro Rodolpho suscitam a ocorrência de prescrição, pois alegam que ambos foram citados, respectivamente 11/7/2017 e 14/7/2017 e o julgamento que ensejou o Acordão 373/2022-PP só foi realizado em 17/11/2022, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021.

3. As peças recursais foram sorteadas (Doc. 7097/2023) e o juízo de admissibilidade positivo realizado conforme decisão datada em 01/02/2023 (Doc. 8259/2023).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur, emitiu Relatório Técnico (Doc. 27507/2023), manifestando-se pelo provimento apenas do recurso do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, acolhendo as suas justificativas de ocorrência de prescrição.

5. Com relação ao Sr. Eduardo Chiletto, a unidade técnica pontuou que a sua citação válida só ocorreu em 23/1/2019, com a juntada do Ofício 1547/2019 registrado com aviso de recebimento aos autos (Doc. 3292/2019). Ressaltou que Ofício 810/2017, o qual o recorrente alega que foi citado, refere-se à convocação processual do Sr. Wilson Pereira dos Santos, secretário de Estado das Cidades à época.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.690/2023 (Doc. 34452/2023), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou do seguinte modo:

“a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; b) no mérito, reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, e consequente provimento recursal em relação ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e não provimento em relação ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto.”

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 26 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

